

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2007**  
**(Do Senhor FERNANDO CORUJA)**

Altera os itens primeiro e segundo do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para o fim de permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os itens primeiro e segundo do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.....

1º O pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto.

2º No caso de falta ou impedimento de um dos indicados no item anterior, o outro terá o prazo prorrogado por quarenta e cinco dias;

....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 6. 015, de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, entrou em vigor cerca de trinta anos antes da vigência da Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil.

O novo Código Civil, vigente há cerca de cinco anos, foi profundamente reformulado em relação ao anterior, na parte que dispõe sobre *filiação*, certamente com fundamento nas novas técnicas de averiguação de paternidade atualmente disponíveis pelo estado da técnica.

Os artigos 1601 e seguintes do Código Civil dispõem, respectivamente que: a) cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo imprescritível essa ação (art. 1601); b) não basta a confissão materna para excluir a paternidade (art. 1602); c) a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil (art.1603); d) ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (art. 1604); e) na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito

quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente e quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (art.1605); f) a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz (art. 1606).

Os itens 1º e 2º do artigo 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 dispõem sobre a obrigatoriedade do pai - e na sua ausência ou impedimento da mãe, efetuar o registro de nascimento do filho. E na segunda hipótese concede prazo mais dilatado - quarenta e cinco dias, para fazê-lo.

Inicialmente cabe ressaltar que o art. 52 da Lei de Registros Públicos coloca a mulher num patamar de desigualdade, em nível inferior ao homem, uma vez que atribui o dever de registrar o filho ao pai e só de forma suplementar atribui à mãe esse encargo e, assim mesmo, condicionado à ausência ou impedimento daquele. É preciso compreender, entretanto, que os itens objeto de alteração por parte deste Projeto de Lei refletem uma *praxis* derivada do Direito Romano que consagrou o princípio de que a maternidade é certa mas a paternidade é presumida. Dessa forma, a Lei de Registros Públicos estabeleceu, no País, a sistemática de fazer o pai comparecer ao Cartório de Registros Públicos e, ao registrar o filho, automaticamente, estaria reconhecendo a sua paternidade.

Contudo, dado ao avanço da técnica e à facilidade de se provar a paternidade por meio de exames de DNA, não há mais justificativa plausível para que a Lei de Registros Públicos não se alinhe de forma harmônica ao disposto no art. 5º da Constituição Federal cujo *caput* dispõe que todos são iguais perante a lei e, em seu inciso I, diz, expressamente: "I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;..."

Em vista do exposto, justifica-se a apresentação deste Projeto de Lei que visa acabar com a discriminação odiosa que tinha lugar no passado sob várias justificativas filosóficas, sociais, econômicas e técnicas que, felizmente, não mais subsistem.

Sala das Sessões, de abril de 2007.

**DEP. FERNANDO CORUJA**  
(PPS/SC)